



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N º01 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos órgãos de execução signatários, que compõem a 2ª Circunscrição Ministerial, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu §2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar existência digna a todos, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal, que disciplinam o direito à educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que determina a suspensão das aulas tanto na rede pública quanto privada de ensino e que o Decreto 48.973 de 30 de abril de 2020 postergou a referida suspensão até o dia 31/05/2020;



CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sempre com base no princípio da boa fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes

que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº17/2020/DEE/CADE e na Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/CPDC/SENACON/MJ, chega-se intuitivamente à conclusão da necessidade da negociação entre as partes (contratante e contratado), mantendo-se o sinalagma contratual, sem que se perca de vista que o serviço há de ser prestado em algum momento e que, portanto, suspender simplesmente o contrato não significa que não se tenha que adimplir ao mesmo.

CONSIDERANDO que se na revisão dos contratos, de um lado, deve ser considerada tanto a efetiva redução dos custos nas escolas, como também novos investimentos, de outro, deve-se, também, ter em vista que os pais também tiveram efetivo implemento dos gastos, já que os alunos passam mais tempo em casa e, dentre estes, muitos precisarão adquirir insumos com o fito de possibilitar o acompanhamento do aprendizado à distância.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que a possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar não só a dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas com o possível comprometimento também do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022, como também retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares;

CONSIDERANDO que cabe às instituições de ensino organizar o calendário escolar, no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 12 da LDB e que o Conselho Nacional de Educação poderá expedir diretrizes e orientações acerca da matéria;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação aprovou no último dia 28.04.2020 um parecer acerca da Educação Nacional durante a pandemia e que referido parecer prevê uma série de medidas adotáveis para que seja sanada a solução de continuidade do serviço educacional, pendendo ainda de aprovação da Resolução por parte do MEC;



RESOLVE RECOMENDAR:

ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DE PETROLINA, LAGOA GRANDE, SANTA MARIA DA BOA VISTA E CABROBÓ QUE:

1.1 - Disponibilizem aos pais/responsáveis, até o dia 08 de maio de 2020, proposta de revisão contratual, a fim de viabilizar acordos concedendo descontos, a partir da mensalidade de maio;

1.2 – Tomem por base, para a realização dos acordos, o forte impacto da situação atual nos orçamentos familiares em geral, bem como a diminuição das despesas dos estabelecimentos de ensino, o que deverá ser levado em consideração a fim de flexibilizar o cumprimento dos contratos de consumo, sob pena de ser exigida, da instituição de ensino, a apresentação de planilha de custos detalhada referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período de suspensão das aulas presenciais;

1.3 - Apresentem aos pais/responsáveis, até o dia 08 de maio de 2020, um Plano de Contingência com previsão das ações a serem implementadas, com detalhamento de informações referentes a carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais por maior período;

1.4 - Em obediência a diretrizes do MEC e do CNE, inclusive estabelecidas no parecer desse órgão, aprovado no dia 28/04/2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e a eficiência no processo de ensino/aprendizagem, promovam a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataformas e instrumentos tecnológicos empregados durante e na transmissão de aulas virtuais;

1.5 - Assegurem, nas atividades não presenciais, incluindo aulas virtuais, a possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de garantir a qualidade e a eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de manter o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da lei nº9394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional);

1.6 - Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, restitua ou credite os valores eventualmente cobrados;

1.7 - Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um canal coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

1.8 – Flexibilizem as sanções contratuais por inadimplemento, de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades o façam posteriormente sem encargos financeiros, bem como excluam a multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

1.9 – Reduzam o valor das mensalidades independente de outros abatimentos já existentes nos contratos escolares;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

1.10 – Se abstenham de exigir comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear.

ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO e a GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO:

2.1 - Regulamentem, no âmbito do Sistema de Ensino dos Municípios de Petrolina, Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Cabrobó, a adoção de atividades extraescolares/atividades não presenciais, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação;

2.2 - Se abstenham, em razão da ausência de previsão legal, de computar essas atividades como hora-aula para o ensino infantil.

Encaminhe-se a presente Recomendação:

Ao Exmo. Senhor Prefeito dos Municípios de Petrolina, Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Cabrobó e ao Secretário de Educação dos Municípios para cumprimento; Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Aos CAOP'S EDUCAÇÃO e CONSUMIDOR, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2); À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; Ao PROCON-PE, ao PRODECON Petrolina e à Câmara Municipal, para dar ciência do conteúdo da presente recomendação, bem assim para que informem as medidas adotadas para o fiel cumprimento dos decretos estaduais de que trata a presente recomendação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

promovam sua divulgação imediata e adequada; Ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular de Pernambuco – SINEPE, para dar ciência do conteúdo da presente recomendação, bem assim para que informem as medidas adotadas para o fiel cumprimento dos decretos estaduais de que trata a presente recomendação e promovam sua divulgação imediata e adequada.

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, dando especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Petrolina, pelo e-mail [secejpetrolina@mppe.mp.br](mailto:secejpetrolina@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Petrolina, 06 de Maio de 2020

Ana Paula Nunes Cardoso  
4a Promotora de Justiça de Cidadania de Petrolina

Rosane Moreira Cavalcanti  
3a Promotora de Justiça de Cidadania de Petrolina

Clarissa Dantas Bastos  
Promotora de Justiça de Afrânio e Dormentes

Filipe Regueira de Oliveira Lima  
Promotor de Justiça de Lagoa Grande



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Procedimento nº **01877.000.099/2020** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

---

Igor de Oliveira Pacheco  
Promotor de Santa Maria da Boa Vista

Luiz Marcelo de Fonseca Filho  
Promotor de Justiça de Cabrobó